

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte, em sessão realizada na sala 307, do Bloco B, da sede da Procuradoria-Geral da República, realizou-se a 6ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do ano de 2020, com a presença dos Subprocuradores-Gerais da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora), Paulo Gustavo Gonet Branco (membro titular) e os Procuradores Regionais da República Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (membro suplente) e Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (membro suplente). A 1ª CCR discutiu e deliberou o seguinte:

1. **Ofício nº 101/2020/3º Ofício (PR-RR-00006753/2020).** Trata-se de solicitação, por parte do 3º Ofício da Procuradoria da República em Roraima, no sentido de se providenciar o encaminhamento de ofício ao Ministro da Saúde contendo recomendações dirigidas àquela pasta do Poder Executivo federal, com intenção de que se adote providências para que autorize e regulamente, em caráter emergencial e excepcional, no âmbito da Operação Acolhida, a atuação, em procedimentos básicos de saúde, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, sem a necessidade de revalidação de diplomas e/ou inscrição no Conselho Regional de Medicina, a serem contratados e remunerados exclusivamente pelas Agências Internacionais parceiras da Operação Acolhida.

Deliberação: A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade dos presentes, deliberou por não encaminhar o pedido como recomendação, tendo em vista a legislação vigente, mas, dada a excepcionalidade da situação presente, enviá-lo a título de sugestão para o exame de medidas normativas e administrativas pertinentes.

2. **NF nº 1.00.000.003788/2020-11**

Relator: HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA

Assunto: Trata-se de Notícia de Fato autuada na 1ª CCR para instruir Representação do Procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira que solicitou manifestação a respeito da previsão contida nos editais de concursos públicos da Administração (direta e indireta) de que será isento da taxa de inscrição o candidato doador de medula óssea que comprovar (apresentando laudos e atestados médicos) que, efetivamente, doou tecido medular anteriormente para fazer jus à isenção da inscrição no respectivo certame, amparado na Lei nº 13.656/2018, exigência que, no entendimento do membro do MPF é prejudicial e contrária aos interesses daqueles que esperam por uma doação de medula óssea. Inclua-se em pauta de coordenação para deliberação do Colegiado.

Deliberação: A título de informação a presente questão já foi enfrentada pela 1ª Câmara nos autos do procedimento nº 1.00.000.0183/2018-74 (9ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 29/10/2018) no sentido de que a interpretação dada à lei nº 13.656/2018 está de acordo com os fins sociais a que ela se destina, sendo que o dispositivo que confere direito à isenção não inclui os possíveis doadores, já que o simples cadastro não faz do cidadão um doador de medula óssea. Precedente, também, na análise de caso específico no mesmo sentido (nf nº 1.30.001.003610/2018-06). A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade dos presentes, deliberou por dar ciência ao membro oficiante acerca do entendimento da Câmara.

3. **PGEA nº 1.00.000.006173/2020-38**

Relatora: LINDORA MARIA ARAÚJO

Assunto: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO NA TUTELA COLETIVA. TRANSPORTE DE CARGA COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. MANIFESTAÇÃO QUANTO A TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A SER FIRMADO PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA DE CONTROLE PRÉVIO DE TAC

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL)

PELAS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. ACORDO FIRMADO EM SEDE JUDICIAL JÁ HOMOLOGADO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

Deliberação: A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade dos presentes, deliberou por dar ciência ao membro oficiante acerca do entendimento da Câmara, qual seja, a ausência de previsão normativa de controle prévio de termo de ajustamento de conduta – TAC, pelas câmaras de coordenação e revisão, de acordo firmado em sede judicial, já homologado pela autoridade judiciária.

4. **OFÍCIO/PR/RJ/GAB/RTnº 3232/2020 (PR-RJ-00023294/2020).** Trata-se de solicitação de encaminhamento de Recomendação ao Ministro da Saúde, Ministro da Economia e ao Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para que adotem medidas necessárias para autorizar e efetuar novos contratos temporários para suprir a necessidade de profissionais de saúde de hospitais federais e Institutos Federais e para que esses estabelecimentos e a FIOCRUZ se submetam aos atos normativos editados pelas autoridades sanitárias do município e do estado do Rio de Janeiro, no âmbito de vigência da Lei nº 13.979/2020, que declarou Estado de Emergência de Saúde pública de Importância Nacional – ESPIN.

Deliberação: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, à unanimidade dos presentes, deliberou que a presente solicitação de encaminhamento da Recomendação encontra-se prejudicada, dada a judicialização da demanda pelo membro oficiante.

Brasília-DF, 16 de abril de 2020.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª CCR